



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo nº750/2017 - PROJETO DE LEI no.258/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Assunto: Projeto de lei - Necessidade de seguro para veículos em estacionamentos - Vício de competência e de iniciativa.

Fundamentação legal:

- Constituição Federal, art. 22, VII;
- Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47, II, "d" e "e".

O projeto em apreço versa sobre seguros, cuja competência legislativa não cabe aos municípios. É o que se infere do art. 24, VII, da Constituição da República:

Art. 22. **Compete** privativamente à União **legislar sobre:**

[...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores.
(Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Tem-se, pois, que o projeto de lei em questão invade competência alheia aos Municípios, o que implica sua inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a esse respeito:

LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido" (Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/2/06). (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Demais disso, o projeto de lei aventado cria obrigações ao Poder Executivo, na medida em que determina a fiscalização da regra que estabelece.

Nesse caso, o projeto padece de vício de iniciativa, nos moldes do art.47, II, "d" e "e", da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba:

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

A imposição, via projeto de lei de iniciativa parlamentar, que impõe atribuições ao Poder Executivo, acaba por ferir a independência insculpida no art. 2º da CF/88, vislumbrando, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do artigo citado.

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

De todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei de iniciativa de vereador que dispõe sobre a imposição de contratação de seguros para automóveis em estabelecimentos que ofereçam estacionamento é **inconstitucional tanto no que tange à competência constitucional quanto no tocante à iniciativa.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de março de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Handwritten signature